



Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

PARECER JURÍDICO 011/2026

MANIFESTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO DA CÂMARA

Interessado: Poder Executivo do Município de Rio Negro/PR

Matéria: Projeto de Lei nº 53/2025 (PL nº 76/2025 na Câmara)

Assunto: Incentivo financeiro adicional – Atenção Primária à Saúde

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação quanto ao parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, o qual, embora reconheça a viabilidade abstrata da matéria, condiciona o prosseguimento do Projeto de Lei à realização de ajustes estruturais.

O Projeto de Lei em análise autoriza o repasse do incentivo financeiro adicional oriundo do Componente de Qualidade do Cofinanciamento Federal do Piso da Atenção Primária à Saúde aos profissionais da rede municipal.

A Assessoria Jurídica legislativa aponta supostas inconsistências quanto a: definição do objeto normativo; forma de pagamento; critérios de elegibilidade; sistema de avaliação; técnica legislativa e aderência normativa federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa e regularidade formal (ponto incontroverso)

O próprio parecer da Câmara reconhece expressamente que o Município possui competência para legislar sobre o tema (art. 30, I e II da CF); bem como que não há vício de iniciativa, sendo matéria de competência do Chefe do Executivo.

Logo, o projeto é formalmente regular, não havendo qualquer óbice constitucional ao seu trâmite.

2. Da inexistência de “vício de objeto” – improcedência da alegação de indefinição normativa.

A crítica central do parecer legislativo sustenta que o projeto não definiria se trata de incentivo mensal; ou incentivo adicional anual.

Tal conclusão não se sustenta.

O Projeto de Lei é claro ao estabelecer que o cálculo do incentivo decorre de repasses mensais (§4º do art. 1º); o pagamento ao servidor pode ocorrer em momentos específicos (junho e dezembro), conforme opção administrativa. Ou seja: não há confusão





Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

normativa, mas sim distinção entre: fato gerador (repasso mensal federal) e forma de pagamento (definida pelo Município)

Essa técnica é plenamente válida e comum em legislação administrativa.

Não existe exigência legal de que o Município replique exatamente a forma de pagamento federal.

A legislação federal regula o repasse entre entes federativos — não a distribuição interna. Portanto, não há vício de objeto, mas mera interpretação equivocada do parecerista.

3. Da autonomia municipal na regulamentação do rateio

O parecer da Câmara incorre em premissa equivocada ao sugerir que a normativa federal vincula integralmente o Município. Entretanto: os recursos são transferidos fundo a fundo; passam a integrar a gestão local do SUS; o Município possui autonomia administrativa e financeira para disciplinar sua destinação.

Assim, a lei municipal pode: definir critérios de rateio; estabelecer periodicidade de pagamento; fixar regras de elegibilidade; criar mecanismos de avaliação.

Tudo isso está dentro do espaço de normatização suplementar municipal.

4. Da legalidade da forma de pagamento em duas parcelas

A crítica ao art. 1º, §5º, é excessivamente formalista.

A previsão de pagamento em duas parcelas: não viola norma federal; não altera o valor do incentivo; não prejudica os beneficiários; apenas organiza o fluxo financeiro municipal.

Inclusive, a sugestão de pagamento em duas parcelas veio oriunda da própria Câmara de Vereadores quando do encaminhamento da sugestão apresentada pelos servidores, no trâmite 7, do processo digital 27598/2025.

Trata-se de ato de gestão administrativa legítima, pautado em: conveniência administrativa; organização orçamentária; eficiência na execução da despesa.

A Lei Complementar nº 95/1998 exige clareza, mas não impõe modelo único de redação.

Eventual necessidade de aprimoramento redacional não invalida a norma nem impede seu trâmite.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2026 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pef26d1db592ad>





Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

5. Da inexistência de ilegalidade na exigência de vínculo ativo

O parecer legislativo critica a exigência de vínculo ativo no momento do pagamento.

Todavia, tal regra: é comum na Administração Pública; evita pagamentos indevidos; assegura vínculo com a prestação do serviço público.

Além disso: o próprio projeto considera o exercício nas equipes e o desempenho funcional.

Logo, não há quebra de lógica, mas sim: critério legítimo de elegibilidade administrativa, compatível com: legalidade; eficiência; interesse público.

6. Da validade do sistema de avaliação de desempenho

O parecer sustenta ausência de “densidade normativa”.

Tal argumento não procede.

O projeto: estabelece critérios básicos (assiduidade, produtividade, etc.); prevê regulamentação por decreto; cria comissão de acompanhamento.

Isso está plenamente alinhado com o ordenamento jurídico: a lei fixa diretrizes gerais; o regulamento detalha a execução.

Esse modelo é clássico no Direito Administrativo.

Não há necessidade de detalhamento exaustivo na lei.

Exigir isso significaria: engessar a gestão pública; inviabilizar a adaptação técnica; violar o princípio da eficiência.

7. Da inexistência de violação à reserva legal (art. 11)

O parecer sustenta indevida delegação.

Contudo: o art. 11 trata apenas de casos omissos; não autoriza fixação de valores; não altera estrutura remuneratória.

Trata-se de cláusula administrativa padrão, presente em inúmeras leis.

Não há qualquer afronta à jurisprudência do STF.

8. Da suposta “incompletude normativa” federal.

A crítica quanto à ausência de citação de todas as portarias: não gera ilegalidade; não compromete a validade da norma.

A lei municipal não precisa reproduzir integralmente o arcabouço federal.





Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

Basta compatibilidade material — o que está presente.

9. Da natureza das supostas falhas – meramente formais

Mesmo que se admitisse a existência de ajustes, todos seriam: redacionais; técnicos; aperfeiçoáveis por emenda.

Não configuram vício de legalidade. Portanto, não justificam: paralisação do processo legislativo; exigência de substitutivo integral.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se:

1. Pela regularidade jurídica do Projeto de Lei nº 53/2025 (76/2025), eis que constitucional; formalmente válido; materialmente compatível com o ordenamento jurídico.
2. Pela improcedência das conclusões restritivas do parecer da Câmara, ante a inexistência de vícios estruturais; inexistência de ilegalidades materiais; críticas baseadas em interpretação excessivamente restritiva.

Ante o exposto, o parecer é pelo prosseguimento regular da tramitação legislativa independentemente de saneamento prévio obrigatório; admitindo-se, se necessário, ajustes pontuais por emenda parlamentar.

Rio Negro, 13 de abril de 2026,

S.M.J. é o Parecer.

LEANDRO LUKASINSKI

Procurador Geral do Município
OAB/PR 85096 OAB/SC 49764

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2026 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pef26d1db592ad>

